



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.458 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano às pessoas carentes portadoras de deficiências.

AUTORIA: Ver. Reginaldo Araújo

A PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas de pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano, todas as pessoas carentes, portadoras de deficiência física, mental, auditiva ou visual, mediante apresentação de carteirinha de isenção fornecida pela Prefeitura Municipal de Valença.

Art. 2º - O direito a gratuidade no transporte coletivo municipal para a pessoa com deficiência será assegurado no sistema de transporte público coletivo por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com deficiência cuja renda familiar per capita não exceda a 02 (dois) salários mínimos;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;

III – a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;

IV – o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível.

Art. 3º - Para habilitar-se para o benefício, a pessoa com deficiência deverá requerer o passe livre junto aos órgãos competentes da Administração Pública ou entidades conveniadas, e comprovar que atende aos requisitos estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 4º - Compete à Administração Pública disciplinar, coordenar, acompanhar e fiscalizar a concessão do benefício do passe livre e seu funcionamento nos serviços de transporte coletivo de passageiros abrangidos por esta Lei.

Art. 5º - É assegurada à pessoa com deficiência prioridade no embarque em veículo do sistema de transporte público coletivo.

Art. 6º - A administração realizará o cadastramento para concessão de carteirinhas aos deficientes, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) Declaração emitida pela Instituição especializada que atenda ao deficiente e informe sobre o tipo de deficiência e de suas carências econômicas, acrescido de comprovante de renda familiar;
- b) Laudo médico-pericial emitido por profissional de saúde pertencente a entidade integrante do Sistema Único de Saúde – SUS –, para a comprovação da deficiência ou;
- c) Outros comprovantes que demonstrem a deficiência.

Art. 7º - A entidade representativa do setor poderá implantar, às suas próprias expensas, mecanismos de cadastramento, identificação e comprovação da condição de Pessoa com deficiência.

Art. 8º - O beneficiário comprovará, para o embarque, o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei, por meio da apresentação de:

I – um dos seguintes documentos, para a comprovação da renda:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- b) Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- c) Carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- d) Extratos de pagamento de vencimentos ou benefícios pagos por órgãos ou entidades públicas;
- e) Declaração escrita, assinada pelo declarante ou por pessoa que se responsabilize pela informação, de que tenha renda individual inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo Único - No caso da pessoa portadora de deficiência não se utilizar de qualquer instituição especializada, bastará a mesma comprovar sua renda familiar.



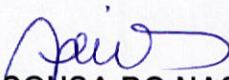
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 9º - A empresa delegatária divulgará, por meio de cartazes ou avisos legíveis afixados nos guichês de venda, em agência própria ou credenciada, e no interior dos veículos, as condições previstas nesta Lei para a concessão da gratuidade a pessoa com deficiência no serviço coletivo de transporte coletivo de passageiros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 21
de novembro de 2016.


JUCÉLIA SOUSA DO NASCIMENTO
PREFEITA MUNICIPAL